



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001310446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3004439-97.2013.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante/apelado LUIZ LOPES DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RUMO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram ao recurso do autor. V. U. sustentaram oralmente o Doutor Solano de Camargo e o Doutor Édis Milaré", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 55226

APELAÇÃO Nº 3004439-97.2013.8.26.0082

APELANTES: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO E RUMO S/A

APELADOS: OS MESMOS

AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS AMBIENTAIS. PROCEDÊNCIA.

APELOS DE AMBAS AS PARTES.

REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, LXXIII, DA CARTA MAGNA, PRESENTES. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA REQUERIDA. ABANDONO, DURANTE DÉCADAS, DE VAGÕES E RESÍDUOS FERROVIÁRIOS NA “ESTAÇÃO DE IPERÓ/SP”. DANOS AMBIENTAIS E À COLETIVIDADE LOCAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RETIRADA DOS TRENS E ENTULHOS PROMOVIDA NO ANO DE 2017 (APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MUNICÍPIO) NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA, QUE FOI NEGLIGENTE DURANTE DÉCADAS, O QUE ACARRETOU RISCOS AO MEIO AMBIENTE E AOS MUNICÍPIOS RESIDENTES NA REGIÃO (DEVIDO AO AUMENTO DA CRIMINALIDADE LOCAL). VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONTUDO, REDUZIDO, DE R\$ 9.200.000,00 (VALOR QUE, ATUALMENTE, REPRESENTA MAIS DE 20 MILHÕES DE REAIS EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – EM 2013) PARA R\$ 5.000.000,00, COM JUROS DA PROPOSITURA DA DEMANDA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESTES V. ACORDÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença (fls. 1927/1941) de procedência do pedido formulado em ação popular proposta por LUIZ LOPES DA SILVA FILHO contra RUMO MALHA S/A, para condenar a requerida a se abster de voltar a usar o entorno da “Estação de Iperó” como depósito de vagões ou qualquer outro tipo de sucata ou material ferroviário, e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 9.200.000,00, montante a ser revertido à Secretaria Municipal de Assistência à população carente do Município de Iperó.

O autor requer a majoração da indenização, pois considera insuficiente o montante arbitrado. Postula, ainda, que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% do valor da condenação (fls. 2105/2128).

A ré, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, alega: os danos morais coletivos não foram comprovados; retirou os vagões e realizou a limpeza do local; as obrigações relativas à mobilidade urbana, guarda, saneamento, limpeza são do Município; não foi comprovado que o problema da criminalidade do local ocorreu devido à manutenção dos vagões na área; inexistente ato ilícito. Considera exacerbado o valor indenizatório. Impugna os critérios de atualização do valor e dos juros de mora. Pugna pelo provimento recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos processados e contrariados (fls. 2183/2209 e 2213/2234).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 2241/2244).

É o breve relatório.

O autor propôs ação popular contra a concessionária requerida visando a condenação desta em obrigação de não fazer bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Segundo o autor, a ré manteve, durante anos, vagões e resíduos ferroviários na "Estação de Iperó", causando danos ambientais e morais coletivos.

Inicialmente, afastam-se as preliminares arguidas pela ré.

Não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, pois a controvérsia não envolve interesse de agência reguladora, tampouco se enquadra nas hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Nem se alegue, ademais, ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela manutenção dos vagões no local é, flagrantemente, da apelante, concessionária do serviço público de transporte ferroviário.

No mérito, melhor sorte não resta aos apelantes.

A ação popular perfaz remédio jurídico apto a invalidar atos ou contratos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cultural (artigo 5º, LXXIII, da CF).

Ao lado do direito de sufrágio, tal remédio jurídico constitucional constitui forma de exercício da soberania popular (nos termos dos artigos 1º e 14, ambos da Constituição Federal), de forma a permitir a qualquer cidadão, de forma direta, o exercício da função fiscalizatória primariamente atribuída ao Poder Público.

A análise histórica de tal demanda constitucional a qualifica, em verdade, como instituto protetivo dos direitos transindividuais, de cunho político/constitucional (artigo 5º, LXXIII), assegurado a qualquer cidadão, de fiscalizar e impugnar medidas que causem danos à sociedade como um todo.

Além dos requisitos formais (legitimidade e pertinência subjetiva), pressupõe lesividade, ou seja, dano efetivo ao erário, aos bens e valores culturais, ambientais ou históricos.

Na hipótese, não resta dúvida de que a conduta omissiva da ré ao deixar seus vagões e resíduos ferroviários na "Estação de Iperó", ao relento, sem cuidado ou isolamento (fls. 14/16, 19/21, 22/26), causou danos não só à área em si (ambientais), mas também à toda população da pequena cidade.

Os danos ambientais consistiram em grave contaminação por produtos ferroviários (o que redundou, inclusive, em várias autuações pela CETESB).

Em uma delas, os agentes da autarquia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estadual foram enfáticos:

"as condições dos resíduos sólidos descartados de forma inadequada no solo se apresentavam inalteradas; de igual modo, os outros materiais (restos de soda cáustica, piche etc.) continuavam expostos ao ar livre e sem condições inadequadas. Os resíduos sólidos expostos no solo a céu aberto, estavam em meio aos trilhos antigos da ferrovia, mais precisamente na altura dos postes de sinalização e de uma placa indicadora com a inscrição ZIE-1; um tanque aberto, retirado de um vagão fora de uso, contendo restos de um material preto e pastoso encontrava-se sobre o solo à margem da ferrovia, a cerca de aproximadamente 20 metros de distância de um galpão onde funciona atualmente o Centro de Convivência dos Idosos. Esse material, também continuava exposto ao ar livre, a mercê das águas pluviais; quanto ao tanque, parcialmente recortado contendo residual de soda cáustica, este permanecia sobre uma carcaça de um vagão; parte dele estava ao ar livre, favorecendo que o produto se misture às águas pluviais, podendo alcançar o solo através de uma abertura existente nos fundos do tanque, tanque esse que estava a aproximados 150 metros de distância do Centro de Convivência dos Idosos" (fls. 1888/1889).

Na sequência nova inspeção foi feita no local, ocasião em que os técnicos ambientais constataram que *"a empresa infratora não promoveu a remoção de todos os resíduos dispostos irregularmente no solo, tornando ou podendo tornar as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança ao uso e gozo da propriedade, bem como as atividades normais da comunidade” e que “restos de um material preto e pastoso encontrava-se sobre o solo À margem da ferrovia, a cerca de aproximadamente 20 metros de distância de um galpão onde funciona atualmente o Centro de Convivência dos Idosos.” E também “quanto ao tanque, parcialmente recortado contendo residual de soda cáustica, este permanecia sobre uma carcaça de um vagão; parte dele estava ao ar livre, favorecendo que o produto se misture às águas pluviais, podendo alcançar o solo através de uma abertura existente nos fundos do tanque, tanque esse que estava a aproximados 150 metros de distância do Centro de Convivência dos Idosos” (fl. 1894).

Como se percebe, piche, soda cáustica, materiais contaminantes e extremamente nocivos à saúde e ao meio ambiente foram deixados **por anos no local (ao que consta, por quase 3 décadas)** à céu aberto.

A respeito, como bem observou o d. juízo a quo:

“a população de dois bairros do Município de Iperó próximos à estação de trem – quais sejam: Vila Santo Antônio e Jardim Novo Horizonte - fora particularmente castigada pelo abandono dos materiais ferroviários inservíveis na antiga Estação de Iperó, abandono esse que, além da poluição visual, criou um ambiente propício à prática de ilícitos criminais, incluindo tráfico de drogas, tentativas de estupro, roubos, dentre outros, conforme já fartamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrado nestes autos pelos recortes da imprensa local e regional (fls fls. 1080/1086), diminuindo sensivelmente a qualidade de vida da população dos citados bairros, ante à falta de segurança.

Merece destaque a reportagem publicada na pg. 9 do Caderno "A" do Jornal O Cruzeiro do Sul de Sorocaba em 18/07/2013, especialmente o trecho a seguir transcrito: "[...] O aposentado José Barbosa, de 75 anos, há 10 anos mora perto da passagem, ainda se recorda de quando a estação funcionava. "Antes era motivo de orgulho, agora é esconderijo de bandido", diz ele [...]" (fl. 1.081). Esse desabafo bem descreve o sentimento coletivo de amargura da população, outrora orgulhosa da ferrovia e do papel dela na sociedade, ao ver o atual estado de abandono do pátio de manobras.

O sofrimento e indignação da população com o descaso da requerida em relação ao antigo pátio de manobras da estação de Iperó chegou a tal ponto que o Jornal O Cruzeiro do Sul de Sorocaba publicou, na edição do sábado 20/07/2013 o editorial (fl. 1.083), intitulado "Faltou um Vizinho Ilustre", de grande repercussão à época e cujo primeiro parágrafo transcrevo: "Só uma coisa explica o cemitério de vagões mantido pela América Latina Logística (ALL) no antigo pátio de manobras da estrada de ferro, em Iperó: a localização. Houvesse nas proximidades um condomínio de luxo, a casa de campo de algum figurão da República ou mesmo o sítio da tia-avó de um desembargador, a situação não persistiria or tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tempo. Na vizinhança de casas simples, os cerca de 200 vagões enferrujados, transformados em esconderijo por bandidos e, por isso mesmo, em fonte permanente de temor par aos moradores, são um desafio à capacidade dos homens públicos de sentirem compaixão pela população humilde” (fl. 1938).

Nesse contexto, agiu acertadamente o MM. juízo a quo ao condenar a requerida no dever “*de se abster de voltar a usar o entorno da Estação de Iperó como depósito de vagões abandonados e de qualquer outro tipo de sucata ou materiais ferroviário inservível”* (fl. 1940).

Os danos morais coletivos¹, por consequência, restaram absolutamente caracterizados, pois, como bem observado pelo d. juízo monocrático:

“Ora, para além dos interesses das partes nesta ação, não se pode admitir que a conduta negligente de um grupo econômico poderoso e, por isso mesmo, capaz de manejar infindáveis ações e recursos com o objetivo único de retardar ao máximo o cumprimento de suas obrigações, venha a arranhar a imagem do Poder Público, fortalecendo no consciente coletivo a sensação de que só se cuida dos interesses de pessoas importantes, em detrimento das necessidades da parcela mais vulnerável da população. Como se vê, por qualquer ângulo pelo qual se observe

¹ “injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de direito do consumidor, n° 12, outu/dez/1994).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a questão, seja pela ocorrência do dano ambiental, seja pelo sofrimento da população vizinha ante o estado de abandono pelo acúmulo de vagões de trem e materiais ferroviários inservíveis nas imediações de suas moradias com o conseqüente aumento da criminalidade, a conclusão é uma só: a ocorrência do dano moral coletivo” (fl. 1938).

A retirada dos trens do local somente no ano de 2017 (após ação promovida pelo Município no ano de 2011), não afasta sua responsabilidade e os danos supramencionados, que devem ser reparados.

Ressalte-se, ainda, uma circunstância agravante: a “Estação de Iperó” sempre teve valor histórico e cultural para a população local, condição esta que foi (de certa forma) perdida devido à situação de abandono que o local foi submetido durante anos.

Na lição de André de Carvalho Ramos:

“é preciso enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou seja, que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular "o Brasil é assim mesmo" deveria sensibilizar todos os operadores de direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo" (RAMOS, André de Carvalho, Ação civil Pública e o dano moral coletivo. Revista do Direito do Consumidor, nº 25, São Paulo, TJ, jna-mar. 1998, p. 80-98)

Nesse sentido, já decidiu o Eg. STJ:

"O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

Por fim, passa-se a valoração do *quantum* indenizatório.

O dano moral coletivo, como decorre de sua própria natureza, vincula-se à ofensa de uma coletividade e, por isso, pelo maior número de atingidos, requer valoração diversa para definição do seu montante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a quantia deve guardar estrita compatibilidade com a extensão dos prejuízos causados ao grupo de indivíduos atingidos, além do caráter pedagógico e dissuasório da reparação pecuniária.

Em atenção às especificidades do caso, deve se levar em consideração a duração dos danos (décadas); além disso, a privilegiada condição econômica da requerida, gigante do ramo ferroviário que auferiu lucro líquido no ano de 2022 de R\$ 271.015.000,00 – duzentos e setenta e um milhões de reais e quinze mil reais – fl. 1939).

Ocorre que, com a aplicação dos juros moratórios no equivalente a 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, o valor fixado em sentença (R\$ 9.200.000,00) atualmente ultrapassa R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que exacerba os parâmetros apontados.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento indevido, fixo a indenização em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com atualização monetária a contar deste acórdão e juros de mora a do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por tais razões, reforma-se em parte a. r. sentença, nos moldes da fundamentação supra.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré e nego ao do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator